



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 171/2012
014ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 16.02.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3056/2001
AUTO DE INFRAÇÃO: 2001.11862
AUTUANTE: FRANCISCO VALMIR DE ARAÚJO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A
RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. Omissão de compras esta caracterizada após conclusão de levantamento quantitativo de estoque de mercadoria do exercício de 1999. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Amparo legal: 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Omissão de compras esta caracterizada após conclusão de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias no exercício fechado de 1999, conforme documentação comprobatória anexa ao presente auto de infração."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 878, Inciso III, alínea "a", do mesmo diploma legal.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 136.435,90





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2001.17893, Termo de Início de Fiscalização nº 2001.10701, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.15398, Recibo de devolução de documentos fiscais, Relatório das notas fiscais de entrada e saída e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando que houve as seguintes falhas na elaboração do levantamento quantitativo de estoques:

1. Vários produtos, devido a descrição ligeiramente distinta, foram considerados como produtos diferentes;
2. Não houve separação dos códigos fiscais. Várias mercadorias, destinadas ao ativo imobilizado e ao consumo, foram consideradas como estoque;
3. Erros de digitação.

A julgadora singular acatou os argumentos ofertados e solicitou a realização de perícia para verificar os itens contestados.

O perito emitiu laudo Pericial, fls. 501 a 505, informando que após exame dos itens contestados pelo contribuinte e incorporações realizadas, resultou em novo Relatório Totalizador, que demonstrou a "Omissão de Compras" no valor de R\$ 304.766,15,.

A julgadora singular, após proferir a parcial procedência do feito, ingressou com recurso de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 569/2011, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de Entradas de mercadorias tributadas, constatada através do Levantamento Quantitativo de Estoques, durante o exercício de 1999. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, a julgadora singular ingressou com recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela atuada, além dos inventários, verificou que a mesma omitiu entradas, no montante de R\$ 136.435,90. O atuante acostou ao processo informações complementares e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se o art. 139, do Decreto 24.569/97, "*in verbis*",

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto as entradas de mercadorias nos estabelecimentos comerciais acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Todavia, a julgadora singular, após análise da defesa impetrada pelo contribuinte, requereu a realização de perícia, nos termos constantes dos autos.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de levantamento de Estoques, trata-se de método já consagrado pela fiscalização estadual, que pode apresentar erros quando do lançamento dos dados. No caso em tela, foi apresentado pelo contribuinte relação dos itens que careciam de correção pela perícia fiscal, o que foi prontamente atendido pela 1ª instância.

É cediço nesse Órgão que a perícia deve deter-se somente aos itens contestados pela defesa, salvo se a realização dos trabalhos indicar a necessidade de ampliação da amostra.

Considerando que o perito delineou seu trabalho incluindo todos os itens contestados pela defendente e esta não apresentou novos fatos na fase recursal, entendem-se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

como válidos os valores revisados que definiram a nova base de cálculo em R\$ 304.766,15.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência do auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto ao lançamento de crédito indevido no período de janeiro a dezembro de 1999, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 304.766,15

MULTA: 30% R\$ 91.429,84

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **A CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de
2012.

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO